

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º: Procon - 52.16.0054.0036059/2023-65

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de lavratura de auto de fiscalização (ID 482310, págs. 2-6), no dia 21 de setembro de 2022, em desfavor do fornecedor Posto 65 Ltda., CNPJ 24.303.721/0001-39, com notícia de descumprimento da Resolução ANP n.º 09/07 (art. 3º, § 4º) e da Lei 14.066/2001.

No exercício da fiscalização que trata a Lei Federal n.º 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, os agentes fiscais do Procon-MG constataram que

“o fornecedor preencheu o formulário ‘Registro das Análises de Qualidade’ até junho/2019, após deixou de preencher e, por isso, não os mantém nas dependências do posto revendedor correspondente aos combustíveis recebidos nos últimos 06 (seis) meses, infringindo a Res. ANP n.º 09/07, art. 3º, § 4º”.

Demonstração do resultado do exercício juntado no ID 482310 (págs. 20-23).

Contrato social colacionado no ID 482310 (págs. 107-110).

No ID 482310 (págs. 116-122), o fornecedor apresentou defesa administrativa.

Com o fito de resolver amigavelmente o feito, ofereceu-se transação administrativa. Contudo, o atuado, devidamente notificado, manifestou desinteresse (ID 491911).

Alegações finais apresentada no ID 671010.

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação da decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 57/2022, que revogou a Resolução PGJ n.º 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1.017/09 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de transação administrativa.

O Ministério Público, por força da Constituição, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Sendo assim, as competências do Procon elencadas no art. 3º do Decreto Federal nº 2.181/97, com ressalva do art. 5º, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/22.

Além disso, ressalta-se que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do Procon-MG e, portanto, por funcionários públicos, cujos atos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrativo comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ATUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I – Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II – A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar danos moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade (TJMG – AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: 01/03/2013).

Ademais, menciona-se que os cálculos da multa são fixados de acordo com o que prevê a Resolução PGJ n.º 57/2022 e a Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), não se limitando à resolução mencionada.

O fato é que a empresa incorreu em infringência ao dispositivo constante na Resolução ANP n.º 09/07 (art. 3º, § 4º), eis que não apresentou o documento de registro de análise de qualidade a partir do mês de julho de 2019.

O art. 1º da Lei n.º 14.066/01, em complementação ao disposto nos arts. 6º e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, **procedência** e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor.

O autuado, por sua vez, não apresentou no procedimento elementos capazes de macular a legitimidade do auto de infração.

Assim, inexistindo provas a desabonar a veracidade do auto de infração e o trabalho executado pelos servidores públicos do Procon-MG, presumem-se verídicos os fatos ali narrados e resta inconteste que o

fornecedor deixou de cumprir a norma consumerista.

Não restam dúvidas que o Posto 65 Ltda. esteve dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (art. 5º, XXXII, da Constituição e o art. 1º do CDC), razão pela qual está sujeito à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação consumerista.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de observância das normas expedidas pelos órgãos competentes, **julgo subsistente** o objeto do presente processo administrativo em desfavor do fornecedor Posto 65 Ltda., inscrito no CNPJ 24.303.721/0001-39, por violação ao disposto no art. 3º, § 4º, da Resolução ANP n.º 09/07.

Desse modo, infringiu nos arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 13, I, do Decreto n.º 2.181/97, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de multa administrativa (art. 56, I, do CDC) mostra-se a mais adequada ao caso concreto.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos arts. 56 e 57 do CDC, pelo art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e pelo art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor.

A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22 figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, III), pelo que aplico o fator de pontuação 3.

Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fato 1 ao item.

Por fim, anoto que o Posto 65 Ltda. se caracteriza como empresa de grande porte, considerando a sua receita bruta R\$37.640.056,74 (trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta mil e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) no ano de 2021 (art. 24 da Resolução), tendo como referência o fator 5.000 (art. 28, § 1º, da Resolução 57/22).

Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no art. 28 da Resolução PGJ n.º 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de 99.100,14 (noventa e nove mil, cem reais e quatorze centavos), conforme planilha de cálculos que integra os autos (ID 482310, p. 163), nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Reconheço a circunstância atenuante do art. 25, II, do Decreto n.º 2.181/97 (ser o infrator primário), razão pela qual diminuo a pena base em 50%.



Reconheço a circunstância agravante prevista no art. 26, VI, do Decreto n.º 2.181/97 (ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo), aumentando o valor em 1/6, totalizando o importe de R\$ 57.808,42 (cinquenta e sete mil oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

Ausente o concurso de infrações, **fixo a multa definitiva** no valor de R\$ 57.808,42 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

Assim, **determino** a intimação do infrator no endereço de seu estabelecimento para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% da multa fixada na presente decisão administrativa, isso é, o importe de R\$ 52.027,58 (cinquenta e dois mil, vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), por meio de boleto, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; ou,

b) apresentar recurso, nos termos dos arts. 46, § 2º, e 49, do Decreto n.º 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, caso ultrapassados os dez dias úteis, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da presente decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste órgão e no MPE o inteiro teor da decisão.

Cumpra-se.

BARAO DE COCAIS, data da assinatura eletrônica.

MARINA VIVAS COSTA CARDOSO

MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARINA VIVAS COSTA CARDOSO, PROMOTOR SUBSTITUTO, em
04/04/2024, às 19:49

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

7F86A-EB404-6B6AA-6566A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

